



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

<b>PROCESSO Nº</b>	115966/2014-1
<b>NÚMERO DE ORDEM</b>	0023/2015-CRF
<b>PAT Nº</b>	0750/2014-1ª URT
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	C & A COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
<b>RECORRIDO</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
<b>RELATORA</b>	CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

05, 05, 2016

**ACÓRDÃO Nº 078/2016 - CRF**

Ementa: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA CONFIRMADA.

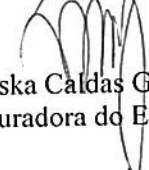
1. Empresa recorrente apenas alegou que os débitos estavam prescritos, e que não poderiam ser lançados em razão da baixa da inscrição estadual.
2. Enquanto a decadência é o fenômeno que acarreta a perda do direito subjetivo do Fisco constituir o crédito tributário pelo ato jurídico chamado lançamento, a prescrição é instituto que impede o exercício do direito de exigir judicialmente, por meio da ação de execução fiscal, aquele crédito tributário já constituído pelo lançamento. Não resta configurado nos autos a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, inciso V do CTN. Recorrente em momento algum alegou que as operações não teriam sido realizadas.
3. A baixa de inscrição estadual não implica quitação de obrigação tributária ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal. Dicção do § 7º do art. 681-J do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.
4. Recurso voluntário interposto conhecido e não provido. Manutenção da decisão de primeira instância. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral do Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 03 de maio de 2016

  
Natanael Cândido Filho  
Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**RELATÓRIO**

Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 0750, da 1ª URT, de 28/05/2014 (fl. 02), lavrado contra a C & A COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, por infringência à legislação tributária, conforme contextos e enquadramentos abaixo discriminados:

<b>OCORRÊNCIA 1</b>	A atuada deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo anexo.
<b>INFRINGÊNCIA</b>	Art. 150, inciso III c/c art. 130-A, art. 131 e art. 945, inciso I, todos do Regulamento do ICMS
<b>PENALIDADE</b>	Art. 340, inciso I, alínea "c" c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS

Para as infrações apontadas, foi apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 1.147,96 (um mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) e multa de R\$ 1.147,96 (um mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), totalizando um crédito tributário de R\$ 3.295,92 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), a serem corrigidos monetariamente.

Além da peça inicial, composta do Auto de Infração e do Termo de Ressalva pela não localização de representante legal (fls. 02 e 03), constam nos autos a Ordem de Serviço nº 26993 – 1ª URT, de 16/04/2014, documentos relativos a informações e solicitações do contribuinte, demonstrativos das ocorrências, termo de intimação fiscal, ARs de envio de intimação, termo de início de fiscalização, declaração de não entrega de documentos solicitados na intimação, termo de ocorrência, relatório circunstanciado de fiscalização, termo de antecedentes e termo de Revelia (fls. 04 a 49).

O Diretor da 1ª URT proferiu a Decisão nº 851/2014 – 1ª URT (fls. 50 e 51), julgando procedente o Auto de Infração.

Em 07/01/2015, o contribuinte apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 58 e 59), argumentando que em 25/08/2009 já se encontrava com a inscrição estadual baixada e que os débitos se encontravam prescritos, devendo, portanto, a decisão singular deve ser anulada.



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



O DESPACHO do ilustre Procurador da Doutra Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja: oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fl. 65).

É o que tenho a relatar.

**VOTO**

O recurso voluntário foi interposto observando todas as condições de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Da análise dos autos e do recurso interposto, destaco que o caso não demanda muito esforço no sentido de verificar que as operações se realizaram, uma vez que a recorrente não argui a inexistência das operações, apenas argumenta que a inscrição já se encontrava baixada em 25/08/2009 e que os débitos teriam sido alcançados pela prescrição.

Pois bem, de fato a baixa cadastral ocorreu antes da lavratura do auto de infração em 28/05/2014, contudo, verificando o extrato fiscal (fls. 12 a 25) tornando perceptível que a autuação alcança somente o ICMS antecipado gerado antes da baixa da inscrição estadual, ou seja, o imposto registrado no **posto fiscal** no período de 01/01/2009 a 14/04/2014.

Na busca da verdade material, realizei consultas junto ao banco de dados da SET/RN, oportunidade em que se constata que a empresa realizou operações de entrada de mercadoria no Estado do Rio Grande do Norte, com recolhimento de ICMS, quando da passagem pelo posto fiscal, na data de 02/08/2009

Ademais, ao tratar da baixa cadastral, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, estabelece:

**Art. 681- J.** Ao encerrar as suas atividades, o contribuinte deverá:

**I** - requerer a baixa da sua inscrição estadual na forma prevista nos arts. 668-C ou 668-D, conforme o caso;

**II** - proceder ao cancelamento de todas as vias dos documentos fiscais não utilizados e consignar o ato na coluna "observação" da folha específica do Livro Registro de Utilização de Documentos fiscais e Termo de Ocorrência com a numeração dos respectivos documentos.



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

§1º Os livros fiscais e documentos deverão permanecer sob a guarda do contribuinte, à disposição do fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da requisição da baixa da inscrição estadual.

§2º Facultativamente, a autoridade tributária poderá requisitar do contribuinte outros documentos fiscais que achar necessários à conclusão do processo de baixa.

§3º A homologação da solicitação de baixa será conferida de imediato, ressalvado o disposto no § 4º.

§4º Quando se tratar de contribuinte inscrito como substituto tributário, a análise do pedido de baixa será efetuada pela SUSCOMEX, que após efetuar o procedimento, enviará o processo para homologação da SIEFI.

§5º Por ocasião do pedido de baixa, a situação cadastral do contribuinte, no sistema de cadastro da Secretaria de Estado da Tributação, será alterada para "BAIXADA", exceto no caso previsto no § 4º.

§6º A fiscalização decorrente de processo de baixa será realizada por ordem de prioridade, baseada em critérios estabelecidos em portaria do Secretário de Estado da Tributação, por indicação de análise automatizada efetivada pelo sistema de informática.

§7º A baixa da inscrição estadual não implicará em quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

§8º É de competência das Unidades Regionais de Tributação a fiscalização decorrente de processo de baixa de inscrição estadual, exceto quando se tratar de contribuintes localizados na 1ª URT, em que a competência será da SIEFI.

§ 9º Dar-se-á a baixa *ex officio* por determinação de ato do Secretário de Estado da Tributação, caso em que o contribuinte deverá ser cientificado.

§ 10. No caso de solicitação de baixa de empresa que esteja em falta com a entrega de GIM, Informativo fiscal, GI e do arquivo magnético previsto no art. 631 deste Regulamento, em períodos em que não houve movimento, será dispensada a entrega desses informativos e dos arquivos magnéticos, desde que o contribuinte assine a Declaração de Encerramento de Atividade, conforme Anexo 151 deste Regulamento.

§ 11. Na hipótese de a empresa não ter iniciado suas atividades deverá preencher a "Declaração de Não Início de Atividades", Anexo - 104, que dispensará a entrega dos informativos e arquivos magnéticos mencionados no §10.

§ 12. A dispensa das obrigações acessórias de que trata o §§ 10 e 11 fica condicionada à comprovação da não existência de movimento, constatada na análise automatizada realizada pelo auditor fiscal responsável pelo processo de baixa.

§ 13. Concedida a baixa da inscrição, a SET disponibilizará em sua página na Internet, no endereço eletrônico <http://www.set.rn.gov.br>, a Certidão de Baixa de Inscrição no CCE, conforme modelo constante do Anexo 154, deste Regulamento.

§ 14. Será dispensada a fiscalização de baixa da empresa que atenda aos seguintes requisitos:

A)



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**I** – esteja sem pendências de obrigação principal e acessórias nos últimos cinco anos;

**II** – apresente GIM sem movimento há mais de cinco anos;

**III** – não conste movimento de compra nos sistemas informatizados de análise da SET;

**IV** – a ficha cadastral esteja sem pedido de AIDF há mais de sete anos.

§ 15. Concluída a fiscalização, será lavrado termo de encerramento no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e procedida, mediante protocolo, a devolução ao contribuinte dos livros e documentos fiscais.

Portanto, diante das informações que consta nos autos, no banco de dados da SET/RN, e nos termos da legislação acima transcrita, não há como prosperar o argumento de que a baixa da inscrição estadual resultaria na exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

Inicialmente, quanto ao argumento de que os débitos estariam prescritos, é bom que se estabeleça de antemão, a diferença entre prescrição e decadência. Para tanto, utilizamos excertos da monografia de José Fabiano Matos de Andrade, A decadência no Direito Tributário brasileiro[1].

As relações jurídicas não são imunes aos efeitos do tempo, não se prolongando "ad infinitum". O ordenamento jurídico brasileiro é dotado de institutos sujeitos a certo período de tempo, durante o qual tendem a criar, extinguir e modificar direitos às partes de uma relação jurídica, tempo este que, uma vez ultrapassado, fulmina "ab ovo" interesses e direitos subjetivos, homenageando e garantindo a necessária segurança jurídica.

Entre esses institutos previstos no nosso ordenamento jurídico está a **decadência** que, no âmbito tributário, como veremos adiante, é **instituto que extingue o direito de a Fazenda Pública, seja federal, estadual ou municipal, constituir o crédito tributário, o qual só nascerá com o ato jurídico (ou ato-procedimento, segundo alguns) denominado lançamento**.

A decadência visa impedir que as relações jurídicas durem indefinidamente, sem termo final, sem solução, o que resguarda a segurança jurídica já mencionada.

Como ensina o **Mestre Eurico de Santi [01]**, decadência e prescrição não são formas de se fazer justiça. São fontes concretas que o direito encontrou para conviver com esse deus tão poderoso: o tempo.

A decadência ("cadeus", de cadere, significando "perecer, cair ou cessar") é uma forma de extinção de direito subjetivo do sujeito ativo (Fisco) consistente em relação jurídica de direito material.

**Decadência**, no nosso conceito, é o fenômeno que acarreta a perda do direito subjetivo do Fisco constituir o crédito tributário pelo ato jurídico chamado lançamento, em decorrência da inércia, ultrapassando o prazo legal para tanto.

A decadência faz morrer, decair, perecer o próprio direito material, impedindo que a Fazenda Pública proceda ao lançamento, e constitua, conseqüentemente, o crédito tributário.



## RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Melhor explicando, devemos esclarecer que, **ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária, ainda ilíquida. A legislação tributária exige a formalização de um ato oficial do Fisco para conferir liquidez à obrigação tributária surgida após a ocorrência do fato gerador, e tal formalização se dá com o ato denominado lançamento.**

**O lançamento, uma vez formalizado, tem o condão de constituir o crédito tributário, ou seja, oficializa e documenta um crédito tributário da Fazenda Pública, surgido com a ocorrência daquele fato gerador, do qual nasceu uma obrigação tributária. O lançamento, como veremos mais adiante, torna líquida a obrigação tributária surgida. Conforme o Ministro do STF Moreira Alves [02], "o direito de lançar é um direito potestativo modificativo", pois o Fisco transforma a obrigação tributária ilíquida em obrigação tributária líquida, isto é, no próprio crédito tributário.**

Relembrando, então, **a decadência atinge o direito subjetivo do sujeito ativo da relação jurídica tributária, que é uma relação jurídica de direito material.**

Temos dois comandos do CTN que tratam da decadência tributária, quais sejam, os artigos 173, I e 150, § 4º CTN.

**O artigo 173, I CTN prevê como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Já o artigo 150, § 4º prevê o termo inicial do prazo decadencial como sendo a data do fato gerador, ou seja, um prazo mais curto para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública. A essas duas regras somar-se-á o prazo de cinco anos.**

O prazo do artigo 173, I é um prazo maior do que o prazo previsto no artigo 150, § 4º, o que concede à Fazenda Pública mais tempo para efetuar o lançamento.

Já o prazo do artigo 150, § 4º é um prazo menor para o Fisco, pois o termo "a quo" é a data da ocorrência do fato gerador.

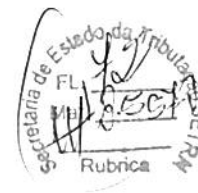
**Devemos entender da seguinte maneira: em caso de lançamento por homologação com pagamento antecipado do tributo, aplica-se, exclusivamente, o artigo 150, §§ 1º e 4º CTN, pois é o caso típico e clássico em que se deve aplicar o artigo em tela, conforme entendimento sedimentado no STJ. Porém, em caso de lançamento por homologação sem pagamento antecipado do tributo, aplica-se, exclusivamente, o artigo 173, I do CTN.**

Por sua vez, a prescrição é instituto que impede o exercício do direito de exigir judicialmente, por meio da ação de execução fiscal, aquele crédito tributário já constituído pelo lançamento. Ou seja, **passados os cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, sem que a Fazenda Pública tenha providenciado sua execução, conforme nosso entendimento, que não mais poderá fazê-lo, pois o seu direito de cobrá-lo estará extinto, prescrito.**

Ocorrida a prescrição, desaparece o direito de exigir em juízo o crédito tributário constituído pelo lançamento. Observemos que **uma vez constituído o crédito tributário através do lançamento, não se fala mais em decadência, apenas em prescrição.**

Como se observa, o Recorrente se equivocou ao falar da prescrição, quando o correto seria falar sobre decadência.

Ressalte-se, ainda, que nas Unidades Regionais de Tributação são designados Auditores Fiscais, para dentre outras atividades, analisar processos nos quais os contribuintes solicitam a exclusão ou correção dos valores de ICMS antecipado indicados no extrato fiscal, ou



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

seja, não podemos sequer afirmar que os registros no extrato fiscal do contribuinte, configuram lançamento, pois, se assim o fosse não seria necessária a lavratura do auto de infração para constituição do crédito tributário.

Portanto, não há como prospera o entendimento da recorrente de que a decisão singular deva ser anulada em face da prescrição, pois, nos ensina o eminente professor Deonísio Koch, em sua obra *Processo Administrativo Tributário e Lançamento*, 2ª Edição, Malheiros Editores, 2012, de que a prescrição só se inicia quando forem exauridos todos os recursos na esfera administrativa.

Ou seja, no caso em análise, não se aplica nenhuma das hipóteses de extinção do crédito tributário indicada no art. 156, inciso V do CTN.

Por tais razões, VOTO em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso interposto, para negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão singular e julgar o auto de infração procedente.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 03 de maio de 2016.

Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

[1] ANDRADE, José Fabiano Matos de  
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/decad%C3%A2ncia-no-direito-tribut%C3%A1rio-brasileiro>